

RIGHT TO REPAIR NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO E PROTEÇÃO DOS STAKEHOLDERS¹

RIGHT TO REPAIR IN BRAZILIAN LEGAL CONTEXT AND STAKEHOLDERS'
PROTECTION

Marina Giovanetti Lili Lucena²

RESUMO: O presente artigo visa discutir e analisar sobre o *right to repair* ou direito a executar reparos. Tal direito vem se desenvolvendo nos últimos anos em alguns países ao redor do mundo, mas o debate ainda é introdutório no Brasil. O objetivo principal será compreender se o *right to repair* tem sua existência possibilitada no Brasil, partindo-se de direitos e princípios já consolidados no ordenamento brasileiro. Além disso, busca-se compreender se o *right to repair* é instrumento hábil a realizar a proteção dos *stakeholders*. Assim, o trabalho irá analisar a definição do *right to repair*, bem como explicitar os conflitos relacionados a esse direito. Normalmente o debate ocorre entre dois lados: os proprietários de bens que buscam realizar reparos independentes e as sociedades empresárias que objetivam deter o monopólio sobre peças e informações essenciais dos bens. Um momento histórico mundial e recente que demonstrou a necessidade da discussão e a utilidade de aplicação desse direito foi a pandemia de covid-19. Assim, a pesquisa justifica-se em razão da atualidade do tema, das discussões ainda introdutórias em território brasileiro e da ausência de legislação específica sobre esse direito no Brasil. O método de pesquisa utilizado será empírico e qualitativo, baseado em análise documental, a partir de doutrina sobre o tema e legislações brasileiras relacionadas ao assunto. A partir do estudo realizado, o resultado apresentado é pela adequação do *right to repair* ao ordenamento brasileiro, bem como pela sua utilidade na proteção dos interessados nas atividades empresariais, os *stakeholders*.

Palavras-chave: direito de propriedade; *right to repair*; sociedade empresária; terceiros interessados.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) – Código de Financiamento 001.

² Doutoranda em Direito Civil pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Mestre e graduada em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). E-mail: marinagiovanetti@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6916103941178266>.

ABSTRACT: The purpose of this article is to discuss and analyze the right to repair. This right has been developing in recent years in some countries of the world but the debate is still in its infancy in Brazil. The main objective will be to understand whether the right to repair is possible in Brazil, based on the rights and principles already consolidated in the Brazilian legal system. It will also seek to understand whether the right to repair is an instrument capable of protecting stakeholders. Therefore, the article will analyze the definition of the right to repair, as well as explain the conflicts regarding this right. The debate usually takes place between two sides: the owners of goods who want to carry out independent repairs and the companies that want to have a monopoly on essential parts and information. A recent global historical moment that demonstrated the need for discussion and the usefulness of applying this right was the COVID-19 pandemic. Thus, the research is justified due to the topicality of the subject, the still introductory discussions in the Brazilian territory, and the lack of specific legislation on this right in Brazil. The research method will be empirical and qualitative, based on the documentary analysis of the doctrine and Brazilian legislation related to the subject. Based on the study carried out, the result presented is that the right to repair is appropriate in the Brazilian legal system, as well as useful in protecting those interested in business activities, the stakeholders.

Keywords: property rights; right to repair; business company; stakeholders.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade atual, o nível de desenvolvimento tecnológico possibilita a existência de diversos bens móveis³ e duráveis, para uso variado – seja pessoal, de trabalho, na indústria ou questões médicas, por exemplo. São comuns os celulares, computadores, carros, aparelhos respiradores em hospitais, dentre diversos outros.

Apesar da diversidade, tais bens apresentam em comum a característica da falibilidade, ou seja, em determinado momento de sua vida útil apresentam problemas, sejam eles simples, complexos ou irreversíveis. Tais problemas podem dificultar ou impossibilitar o funcionamento dos bens.

Nesse contexto desenvolve-se o chamado *right to repair* (direito de reparar ou direito de executar reparos). Pretende-se com esse direito possibilitar que os proprietários

³ Os bens móveis são conceituados no artigo 82 do Código Civil de 2002 como “bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

de bens realizem os seus próprios reparos ou, ainda, que escolham um terceiro para realizar tais consertos. Desse modo, a ideia principal defendida é a possibilidade de escolha dos proprietários sobre os bens que lhes pertencem.

Os Estados Unidos da América têm protagonizado esse debate. A questão já foi, inclusive, objeto de legislação no Estado de Massachusetts, que exige a disponibilização de informações para a reparação automotiva (CHAPTER 165, 2013). Em maio de 2021, o *Federal Trade Commission* (FTC) também se manifestou sobre o assunto em um importante relatório, intitulado *Nixing the Fix*, que traz vários pontos relevantes sobre a temática. Mais recentemente, a administração Biden já tomou ações que parecem mostrar apoio ao direito de reparar (WIENS, 2021).

A questão vem ganhando força também na Europa. No Reino Unido, por exemplo, há regras que exigem legalmente que os fabricantes disponibilizem peças para os compradores. Já há discussões na Europa para ampliar esses direitos para *smartphones*, *tablets* e *laptops* (GODWIN, 2021).

Algumas questões demonstram a urgência da discussão sobre a aplicabilidade desse direito. Há discussões crescentes na atualidade sobre a necessidade de proteção ao meio-ambiente e sobre a geração de diversos tipos de lixos eletrônicos. Outro ponto é a recente pandemia de covid-19, que demonstrou a importância da possibilidade de realização de reparos autônomos em aparelhos médicos que estavam com defeitos ou indisponíveis.

Como resultado, a presente pesquisa justifica-se em razão da atualidade do tema e dos debates crescentes sobre a possibilidade de aplicação do *right to repair* em diversos casos e países. O trabalho justifica-se, ainda, em razão da ausência atual de previsão expressa sobre o direito de executar reparos no Brasil, o que suscita dúvidas sobre o cabimento da aplicação desse direito em território nacional.

Em contexto de discussão mundial do *right to repair*, o presente artigo visa analisar a viabilidade e a adequabilidade da aplicação desse direito no ordenamento jurídico brasileiro. Apesar da ausência de previsão legislativa, a hipótese é a de que a sua existência pode ser justificada a partir de direitos e princípios já existentes em nosso

ordenamento, a exemplo do princípio da função social da empresa, do direito de propriedade, da necessidade de proteção ambiental e da liberdade de concorrência. Objetiva-se ainda, com o presente estudo, realizar investigação sobre a efetividade do *right to repair* para a proteção dos terceiros interessados na atividade empresarial, os *stakeholders*.

Nesse sentido, a pesquisa inicialmente irá trazer o conceito normalmente atribuído ao *right to repair*, ou seja, o que pode ser compreendido a partir desse direito e quais prerrogativas ele propicia. Após, serão analisados os conflitos existentes para a aplicação desse direito. De um lado, estão representadas as sociedades empresárias fornecedoras, as quais visam deter o monopólio sobre as peças e/ou as informações essenciais para o uso e o reparo dos bens. Esse comportamento empresarial pode dificultar ou inviabilizar os reparos realizados por terceiros. Como consequência, de outro lado, estão os proprietários dos bens que visam realizar os reparos de maneira livre, bem como os reparadores independentes, que buscam autonomia e a possibilidade de realizar os consertos sem depender das empresas fornecedoras. Serão expostos os argumentos mais suscitados pelas partes. Além disso, serão trazidos exemplos concretos e iniciativas da sociedade civil que buscam assegurar o *right to repair*.

O texto também irá abordar sobre os *stakeholders* ou terceiros interessados, incluindo quem são e quais são seus interesses no *right to repair*. Além disso, será feita análise sobre a compatibilização desse direito de acordo com a perspectiva de ESG (*environmental, social and governance*), conceito que busca proteger a sustentabilidade ambiental, social e de governança corporativa. A partir daí, busca-se determinar se a aplicação do *right to repair* é hábil a realizar a proteção dos *stakeholders*.

Em seguida, serão analisadas as previsões normativas existentes no Brasil que podem justificar a existência do *right to repair* no país, incluindo direitos e princípios relacionados com tal direito. Nesse sentido, será exposto sobre o princípio da função social da empresa, o direito à propriedade, a ideia de proteção ambiental e, por fim, a proteção da livre concorrência e possibilidade de escolha do consumidor.

Por fim, será analisada a relevância desse direito a partir de exemplo concreto da pandemia de covid-19, momento recente e marcante da história mundial. Essa abordagem visa demonstrar, a partir de experiências reais, a urgência da discussão sobre o tema, no Brasil e no mundo.

A pesquisa será qualitativa e empírica. Qualitativa, de modo a realizar análise mais aprofundada sobre a temática, entendendo a sua complexidade. Assim, para responder à questão formulada, deve-se colher informações, tratar os dados e realizar análise deles, visando responder ao problema inicial (DESLAURIERS; KÉRISIT, 2014, p. 127). O objetivo principal é compreender se o *right to repair* tem fundamentos jurídicos para a sua existência no Brasil e se ele efetivamente pode proteger os *stakeholders*.

Para a realização do estudo, será feita pesquisa documental. Serão utilizadas fontes documentais primárias e secundárias. As fontes primárias permitem que o observador se aproxime do objeto e o observe diretamente, analisando documentos originais, sem intermediação dos demais (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 75). Sendo assim, haverá análise normas jurídicas (REGINATO, 2017, p. 193) brasileiras que são relacionadas ao tema, principalmente no Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Constituição Federal.

São fontes secundárias da pesquisa aquelas produzidas como forma de análise e interpretação das fontes primárias, a exemplo de artigos e livros acadêmicos (REGINATO, 2017, p. 198), sendo resultados de estudos já realizados por outros pesquisadores (GUSTIN; DIAS, 2013, p. 75). Assim, será realizada revisão bibliográfica, a qual possibilita que o pesquisador formule a sua fundamentação teórica (DESLAURIERS; KÉRISIT, 2014, p. 141).

A investigação será feita sobre assuntos que se relacionam com a possibilidade de aplicação do *right to repair* no Brasil. Nesse sentido, serão abordados o princípio da função social da propriedade, o direito à propriedade, o direito à proteção ambiental, a vedação aos monopólios e a proteção dos *stakeholders*. Outra fonte documental de relevância para a presente análise é o relatório produzido pelo *Federal Trade Commission*

(FTC), nos EUA. Além disso, serão trazidas notícias jornalísticas que trazem debates relevantes e atuais sobre o assunto.

2 CONFLITOS EXISTENTES NO *RIGHT TO REPAIR*

O *right to repair* pode ser compreendido como a possibilidade de executar reparos independentes em bens que são propriedade do sujeito. Tais reparos podem ser realizados pelo próprio proprietário ou por um terceiro, o qual é escolhido pelo dono do objeto. Conforme anteriormente mencionado, a ideia desse direito é possibilitar que haja liberdade e possibilidade de escolha por parte do proprietário do bem.

Inicialmente, é válido salientar que existe um potencial conflito de interesses e direitos entre as partes que discutem o *right to repair*. De um lado, estão os proprietários de bens e profissionais independentes que realizam reparo. Do outro lado, estão os fabricantes, que querem ser os únicos aptos a realizarem os mais diversos consertos.

Os defensores do *right to repair* acreditam que os proprietários devem ser capazes de desbloquear, abrir e reparar seus bens. Na era digital, porém, segundo Wiens (2013), é difícil entender a separação entre *softwares* e *hardwares*, principalmente considerando que muitos bens se tornaram “inteligentes” e possuem conexão com a internet⁴. Assim, os códigos, informações de erros e ferramentas utilizadas podem ser inacessíveis aos usuários.

Sabe-se que os fabricantes podem impor barreiras técnicas ou legais, impedindo que o reparo seja feito de acordo com a escolha do consumidor (LUCENA; FREITAS, 2021). A questão é complexa porque, muitas vezes, é necessária a atuação da sociedade empresária fabricante para disponibilizar peças ou informações, essenciais para que o reparo seja feito. Ao exemplificar formas de dificultar ou impedir o reparo, o já

⁴ Nesse sentido, Eduardo Magrani trata sobre a chamada Internet das Coisas, que pode ser descrita como o “[...] ambiente de objetos físicos interconectados com a internet por meio de sensores pequenos e embutidos, criando um ecossistema de computação onipresente (ubíqua), voltado para a facilitação do cotidiano das pessoas, introduzindo soluções funcionais nos processos do dia a dia” (MAGRANI, 2018, p. 20).

mencionado relatório do FTC cita a indisponibilidade de peças e informações para o reparo; o próprio *design* dos produtos, que pode tornar o reparo difícil ou menos seguro; políticas que direcionam os consumidores para as redes de reparo dos fabricantes, dentre outras questões (LUCENA; FREITAS, 2021).

Os argumentos utilizados pelos fabricantes para impedir os reparos independentes são diversos. Um dos mais comuns é que os consertos realizados por terceiros podem causar problemas para a segurança dos bens e, conseqüentemente, podem afetar a proteção dos usuários. Em outros casos, argumenta-se que o compartilhamento de informações privadas violaria a propriedade intelectual do fabricante. No entanto, o relatório da FTC, nos EUA (2021, p. 54), concluiu que há poucas evidências das justificativas dos fabricantes para restrições de reparo.

Tais riscos, especialmente o da segurança dos consumidores, não podem ser desconsiderados. No Brasil, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece a obrigatoriedade de defesa da segurança dos consumidores. Esse direito está previsto no rol de direitos básicos dos consumidores (artigo 6º, I, CDC), segundo o qual eles devem ser protegidos contra os riscos decorrentes de práticas que sejam consideradas perigosas ou nocivas, quando do fornecimento de produtos e serviços pelos fornecedores.

A ideia de segurança dos consumidores pode ser relacionada ainda com a necessidade de obtenção de informações transparentes, segundo o artigo 4º, *caput* do CDC. Nesse sentido, deve-se proteger a dignidade, a saúde e a segurança dos consumidores, bem como seus interesses econômicos, sua qualidade de vida e a transparência e harmonia das relações de consumo (TARTUCE; NEVES, 2021, p. 58).

Como resultado, defende-se que a defesa da segurança não pode ser utilizada como argumento abstrato, um salvo-conduto, sem comprovações técnicas de que o reparo independente de fato pode causar lesões à parte hipossuficiente. No entanto, caso o risco seja demonstrado, não há dúvidas de que o reparo independente deve ser coibido.

Na verdade, buscando-se obter justamente a segurança dos consumidores, pode-se defender que ela somente seria efetivamente concretizada com o compartilhamento, pelos fornecedores, de informações amplas sobre o funcionamento das peças, produtos e

bens. Nesse sentido, informações amplas e transparentes sobre o funcionamento dos produtos asseguram a segurança dos consumidores.

Um dos grandes exemplos de sociedade empresária contra o direito de executar reparos é a *Apple*. Há o caso polêmico da utilização de um parafuso resistente à violação, que não poderia ser removido pelas chaves de fenda disponíveis. O objetivo da utilização desse parafuso parecia ser tornar os reparos difíceis e caros, fazendo com que o consumidor ou terceiros não consigam acessar o dispositivo (WIENS, 2011). Em outro caso, houve um processo legal para que a *Apple* fosse forçada a oferecer um programa para substituir as baterias (COHEN, 2005).

No entanto, a *Apple* parece ter mudado sua perspectiva e, em abril de 2022, disponibilizou aos seus consumidores a possibilidade de reparo autônomo, inclusive com partes e ferramentas genuínas da empresa. Isso ocorrerá em uma loja de reparos *self service* da empresa, já disponível nos Estados Unidos e que depois será expandida a outros países (APPLE, 2022). A possibilidade engloba baterias, telas quebradas e outros componentes.

Defendendo o *right to repair* há algumas iniciativas oriundas da sociedade civil, como a do site *iFixit*, que ensina as pessoas a realizarem os próprios consertos, estimulando a troca de conteúdo entre os participantes (IFIXIT, 2021). Na plataforma *YouTube*, um dos grandes ativistas do *right to repair* é Louis Rossmann, contando com vários vídeos sobre o assunto (ROSSMANN, 2021). Ele também participa da iniciativa *Fight to Repair* (FIGHT TO REPAIR, 2021), um grupo que se organiza na luta para a difusão e aceitação do direito de executar reparos.

3 PROTEÇÃO AOS STAKEHOLDERS

A sociedade empresária atua, inevitavelmente, inserida em uma comunidade. Suas atividades provocam vários efeitos, benéficos ou não, na sociedade ao redor e nos indivíduos. Assim, além do interesse da própria sociedade empresária e seus *shareholders*, é relevante a análise das consequências da atividade empresarial para as

partes interessadas, os chamados *stakeholders*. Incluem-se nesse grupo os empregados, clientes, fornecedores, comunidades e meio ambiente (BEBCHUK; TALLARITA, 2020, p. 1). Nesse caso específico, os *stakeholders* principais são os consumidores (e, portanto, proprietários dos bens) e as pessoas (físicas e jurídicas), não vinculadas aos fabricantes, que desejam realizar os reparos dos utensílios.

No caso do *right to repair*, a proteção principal é direcionada aos terceiros que são consumidores e às pessoas (físicas ou jurídicas) que executam reparos de maneira independente. Assim, a proposta desse direito é que os clientes das sociedades empresárias possuam o direito de escolher como e com quem reparar seus bens. Isso significa, como já mencionado, utilizar formas de reparo não autorizadas ou não oficiais, bem como reparar por si mesmo.

Nesse sentido, relevante mencionar o princípio da função social da empresa, que delimita o exercício da atividade econômica, articulando os princípios da ordem econômica constitucional. Seu objetivo é possibilitar a interpretação, integração e mesmo abstenções na atividade empresarial, de modo a compatibilizar os interesses dos sócios e dos terceiros afetados (FRAZÃO, 2018, p. 2).

O reparo pode ser dificultado em razão da não disponibilização da peça, em separado, no mercado pelo fabricante original. Além disso, pode haver a impossibilidade de abertura do produto para a mudança de peça. Tem-se como exemplo a substituição de uma nova bateria para o aparelho celular que apresentou esse defeito específico.

Sabe-se que o Estado atua para manter a livre concorrência, prevista no artigo 170, IV, CF/88, estimulando a competitividade e que agentes econômicos diversos possam atuar no mercado, não somente aqueles com grande poder econômico. Isso inclusive possibilita que os consumidores optem por melhores preços, defendendo seus interesses, de acordo com o art. 170, V, CF/88 (FRAZÃO, 2018, p. 7). A defesa do *right to repair* se organiza de acordo com esse mesmo argumento, possibilitando que consumidores tenham a opção de escolher quem irá realizar os reparos em seus bens.

Nesse mesmo sentido argumentam Bebchuk e Tallarita (2020), segundo os quais o capitalismo e a atuação das sociedades empresárias devem se esforçar para que o seu

funcionamento seja benéfico também aos *stakeholders*. Para os autores o caminho mais efetivo para obter tais benefícios é por meio de leis, regulações e políticas governamentais, ou seja, somente intervenções externas serão capazes de incentivar as empresas a agirem de modo a melhorar o bem-estar das partes interessadas.

Assim, refutam o *stakeholderism*, segundo o qual os líderes corporativos irão, de maneira livre, tomar as decisões que beneficiem os interessados, estimulando as decisões privadas e negando a necessidade de regulação. Assim, ainda que reconhecendo as dificuldades de regulação, os autores salientam que as reformas podem proteger os interessados em um nível maior (BEBCHUK; TALLARITA, 2020, p. 74).

Nesse mesmo sentido também conclui o relatório da FTC (2021, p. 54), que menciona a importância dos legisladores para garantir aos consumidores e oficinas de reparo independentes o acesso a peças de reposição, instruções e softwares de diagnóstico. Assim, a intervenção legislativa é vista como relevante para garantir os direitos dos *stakeholders* ao *right to repair*, não deixando todas as decisões ao arbítrio dos fabricantes.

Por fim, é válido mencionar que o direito de reparar se coaduna com o movimento de ESG (*Environmental, Social and Governance*), que tem se destacado nos últimos anos no Brasil e no mundo. Esse movimento torna-se ainda mais relevante considerando as preocupações crescentes com os efeitos adversos provocados pelas empresas nos interessados. São exemplos a desigualdade crescente, a perda de empregos em larga escala e os riscos de mudanças climáticas, dentre outras questões (BEBCHUK; TALLARITA, 2020, p. 1).

O movimento ESG pode ser conceituado como o movimento que

[...] tem como função avaliar comportamentos das pessoas no que tange a decisões (individuais e/ou empresariais), da perspectiva de se buscar qualidade de vida e, portanto, do que se deseja e espera de administradores – públicos ou privados – e das pessoas que possam vir ou venham a impactar o funcionamento dos mercados (SZTAJN; BAROSSO FILHO, 2022, p. 173).

A ideia, portanto, seria de proteger o meio-ambiente, bem como objetivar a transparência das decisões que impactam terceiros (SZTAJN; BAROSSO FILHO, 2022, p. 174). Nesse sentido, o lucro deve ser compatibilizado com demais interesses relevantes, incluindo de grupos como consumidores e a sociedade, de modo geral.

Além disso, a ideia de transparência ganha relevância com a percepção de que a sociedade, de modo geral, deve compreender as decisões empresariais que afetem seus direitos, o que se torna claro na questão do *right to repair*. Seria importante, desse modo, receber justificativa das empresas para a não possibilidade de reparos independentes, para posteriores avaliações sobre sua razoabilidade e veracidade.

4 O RIGHT TO REPAIR NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não há atualmente no Brasil menção expressa na legislação ao *right to repair*. No entanto, é relevante analisar o cabimento dos argumentos normalmente defendidos e favoráveis a esse direito no ordenamento jurídico pátrio.

Já se mencionou sobre a ideia de função social da empresa, que ganhou relevância buscando a conciliação de interesses constitucionais, como a liberdade de iniciativa e propriedade privada com os interesses sociais (FRAZÃO, 2018, p. 3-4), previstas no artigo 170 da Constituição brasileira de 1988 (CF/88). Assim, a ideia do princípio da função social da empresa é a de que seu patrimônio, bem como seu controle e administração (FRAZÃO, 2018, p. 6), devem considerar os múltiplos interesses envolvidos na sociedade. Nesse sentido, é “possível inclusive o afastamento de ações vantajosas para a sociedade e os sócios sempre que trouxerem danos desproporcionais a outros grupos envolvidos” (FRAZÃO, 2018, p. 21).

Em segundo lugar, menciona-se a própria noção de propriedade. A regra é que, adquirida a propriedade de um bem móvel, o proprietário possa utilizá-lo da maneira que considere a mais adequada. A noção de propriedade, aliás, está prevista na Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88) como direito fundamental, no artigo 5º, XXII. Além disso, o Código Civil brasileiro de 2002 (CC/02) prevê a propriedade como direito real

(art. 1.225, I). O art. 1.228 do CC/02 estabelece, de maneira expressa, que o proprietário possui a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa. Essa possibilidade de escolha, assim, englobaria a escolha de quem fará o reparo do bem.

Sendo a coisa de propriedade do indivíduo, ele deveria ser apto a realizar o uso que considera o mais adequado, inclusive realizando reparos no bem. A recusa a disponibilização de peças ou informações de reparo (seja para o próprio consumidor ou para executores de reparo independentes) não parece consentânea com a proteção da propriedade.

Em terceiro, há a relevante questão de proteção ambiental. Segundo o artigo 170, inciso VI da Constituição brasileira de 1988, a ordem econômica deve observar o princípio de defesa do meio ambiente, inclusive considerando o impacto ambiental dos bens e serviços. Além disso, o artigo 225 da CF/88 garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para todos.

A possibilidade de um pequeno reparo ou substituição seria relevante para evitar que sempre fossem necessário novas compras, de novos bens inteiros. Ou seja, ainda que haja somente uma pequena peça com defeito, todo o aparelho fica inutilizado e um novo deve ser adquirido. O impacto ambiental desse consumismo é marcante, principalmente considerando que aparelhos eletrônicos devem ser descartados em locais específicos, muitas vezes ausentes ou de difícil acesso no Brasil.

A geração de lixo eletrônico, o chamado *e-waste*, aliás, é uma preocupação bastante presente na sociedade atual. Há, com o desenvolvimento tecnológico, o constante descarte de bens considerados obsoletos, com grande dificuldade de descartar de maneira sustentável esse lixo tóxico, principalmente quando produzido em larga escala (MAGRANI, 2018, p. 48).

Nesse contexto se desenvolve a chamada obsolescência programada, que é a estratégia criada pela indústria com o objetivo de encurtar o ciclo de vida dos produtos. Nesse sentido, a ideia é programar para que os produtos sejam descartáveis desde a sua concepção, fazendo com que eles tenham durabilidade menor do que aquela tecnicamente

possível. Isso aumenta a geração de lixo eletrônico em razão do fomento do consumo, buscando-se sempre substituir os produtos antigos por novos (SILVA, 2012, p. 182-184).

De acordo com Bebchuk e Tallarita (2020, p. 23), a preocupação ambiental é constante e crescente nos últimos anos, ao redor do mundo, sendo necessário que as sociedades empresárias também se preocupem com os resultados ambientais de suas atividades. Nesse caso o *stakeholder* é a sociedade de maneira geral, que é abrangida pelas questões ambientais.

O *right to repair* possibilitaria a diminuição da geração do *e-waste*, considerando que o aparelho não seria totalmente inutilizado e substituído em caso de defeito. A ideia é justamente de arrumar, não comprar um novo aparelho a cada defeito parcial e específico. Assim, quando possível as peças seriam substituídas, evitando o consumo de novos bens inteiros.

Ademais, menciona-se que a noção de função social da empresa também se relaciona com a proteção ao meio ambiente, prevendo que a atividade empresarial se organiza para promover o desenvolvimento sustentável (FRAZÃO, 2018, p. 8). Dessa maneira, também pode-se partir desta perspectiva para argumentar pela não produção de lixo eletrônico além da quantidade necessária, além do descarte de um bem completo, quando a substituição de um de seus elementos já seria suficiente para a sua conservação e utilidade.

Por fim, o quarto ponto é a questão da instituição de monopólios por parte de sociedades empresárias. Os consumidores e executores de reparo independentes normalmente argumentam que o *right to repair* “decorre da análise de práticas anticompetitivas de serviços técnicos e de reparos impostos pelos grandes fabricantes” (LUCENA; FREITAS, 2021).

Um dos princípios do Direito Empresarial brasileiro é justamente a liberdade de concorrência⁵. No entanto, as barreiras para que os consertos não sejam realizados por

⁵ Tal princípio é estabelecido de forma expressa como princípio geral da atividade econômica no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal brasileira de 1988. Além disso, a Lei n. 12.529 de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, estabelece em seu artigo 1º a livre concorrência como ditame orientador do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

terceiros acaba possibilitando monopólios de assistência técnica (LUCENA; FREITAS, 2021). Assim, quando somente os fabricantes possuem peças ou informações que são essenciais ao reparo, os executores de reparo independentes ficam com seu âmbito de atuação bastante diminuído.

Ao tratar da concentração crescente e a concorrência reduzida em muitos setores econômicos, Bebchuk e Tallarita seguem como uma das medidas viáveis para evitar tais problemas a atenção para as políticas de antitruste e de fiscalização (2020, p. 70).

Existe no Brasil a ANFAPE (Associação Nacional dos Fabricantes e Comercializadores de Autopeças para o Mercado de Reposição). No site da Associação é esclarecido que ela é constituída por várias empresas do setor de autopeças, e que sua missão é garantir a concorrência nas peças de carroceria, para que as indústrias independentes possam competir com as montadoras. Para a ANFAPE, a limitação de reparos e peças acaba por estabelecer um monopólio no mercado de peças de colisão (ANFAPE, 2009).

A liberdade de concorrência também se relaciona com a liberdade de escolha do consumidor. O indivíduo deve ser livre para escolher quem irá executar o reparo dos bens de sua propriedade, de acordo com as análises de custo e benefício. Assim, a pluralidade de opções no mercado é benéfica ao consumidor.

Como já citado, a *Federal Trade Commission* (FTC), nos EUA, elaborou relatório sobre o *right to repair*. O relatório foi elaborado principalmente em razão de práticas anticompetitivas de fabricantes (especialmente aqueles de telefones móveis e automóveis). Sua atuação limita os reparos, sejam aqueles realizados pelos próprios consumidores ou por lojas independentes de reparos. A análise feita no relatório se baseia no argumento de que tais limitações podem aumentar os custos, limitar as escolhas e, portanto, impactar os direitos dos consumidores. Assim, esperava-se que a FTC elaborasse recomendações sobre como resolver tais questões (2021, p. 3).

Parte-se da constatação de que muitos bens têm se tornado difíceis de reparar e manter, principalmente porque os reparos exigem ferramentas especializadas, partes difíceis de obter e acesso a software de diagnóstico proprietário. Ainda segundo o

relatório (2021, p. 3), quando o aparelho apresenta algum defeito as opções dos consumidores são limitadas.

Nesse sentido, pode-se depreender que, ainda que não exista uma legislação específica sobre o *right to repair* no Brasil, a sua existência pode ser legitimada a partir de outros direitos e princípios previstos no ordenamento jurídico pátrio. No entanto, buscando maior segurança jurídica para as partes e maior efetividade desse direito, é possível que o legislador brasileiro compreenda como sendo a melhor opção prever expressamente o direito a executar reparos no Brasil.

No caso de uma legislação brasileira sobre esse direito, é necessário estabelecer critérios efetivos de sua aplicação. Como defende Ana Frazão (2018, p. 16), as obrigações impostas aos gestores devem ser as mais claras e específicas possíveis, sob pena de sua tarefa administrativa ser impossibilitada. Com uma intervenção legislativa específica e razoável, seria possível assegurar os direitos das partes envolvidas.

No entanto, isso não é tarefa fácil. Bebchuk e Tallarita alertam para a dificuldade de compatibilizar interesses tão variados (2020, p. 20-21). No caso, deve-se ponderar o interesse e segurança dos consumidores, os interesses dos acionistas, a proteção ao meio ambiente, o bem-estar social, a pluralidade de empreendimentos, como de pequenos empresários e pessoas que realizam reparo independentes, dentre outras questões.

5 RIGHT TO REPAIR E COVID-19

Após expostos os conceitos e argumentos para a discussão sobre a aplicabilidade e razoabilidade de existência do *right to repair* no Brasil, passa-se a expor um exemplo concreto para demonstrar a relevância, urgência e atualidade da discussão sobre esse direito. Sabe-se que, na pandemia de covid-19, o mundo vivenciou inúmeras questões problemáticas e complexas. Uma delas é sobre o *right to repair*, já que nessas circunstâncias históricas específicas, a questão da aplicação desse direito se tornou ainda mais sensível.

Sobre o direito de reparar médico (HE; LAI; LEE, 2021), argumenta-se que se trata do direito de salvar vidas. Isso tudo porque, como amplamente noticiado pelos veículos de comunicação, nos períodos mais conturbados da pandemia houve problemas no fornecimento de equipamentos médicos variados. Assim, as altas demandas trazidas pela pandemia, segundo os autores, fizeram com que hospitais fossem obrigados a utilizar equipamentos, inclusive ventiladores e respiradores mecânicos armazenados há longo período de tempo.

O relatório da FTC (2021, p. 4) também salienta as dificuldades exacerbadas pela pandemia, na qual o acesso aos computadores e smartphones foram essenciais para o acesso social, de trabalho e de educação. Ao mesmo tempo, arrumar os utensílios quebrados tornou-se ainda mais difícil, com redes de lojas deixando de oferecer reparos.

Mesmo nessa situação pandêmica, alguns fabricantes se recusaram a prover informações necessárias para o reparo de equipamentos médicos. Assim, os hospitais não foram hábeis a realizar reparos de equipamentos médicos pela ausência do conhecimento necessário, de *softwares*, de ferramentas ou de partes deles. A solução proposta (HE; LAI; LEE, 2021) é justamente da aplicação do *right to repair*, fazendo com que os fabricantes médicos também sejam obrigados a disponibilizar informações e ferramentas para reparar, diagnosticar e manter o reparo de equipamentos médicos. Assim, tal direito concretizaria, em alguma medida, a função social da empresa, protege os *stakeholders* e englobando no âmbito de atuação da empresa os interesses de terceiros, além dos sócios (FRAZÃO, 2018, p. 11).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As discussões sobre o *right to repair* têm se ampliado ao redor do mundo, incluindo o âmbito jurídico, sendo necessário analisar com profundidade os argumentos suscitados pelas partes pela sua adoção ou não. Somente assim poderá haver uma decisão legislativa acertada sobre a necessidade de previsão expressa desse direito e, em caso

afirmativo, em quais termos tal direito deve estar estabelecido no ordenamento jurídico pátrio.

A partir das análises realizadas no presente artigo, percebe-se que o direito de executar reparo se insere em contexto de preocupação com a atuação das sociedades empresárias, a qual deve se basear não somente em questões internas, como o lucro, mas também no interesse da sociedade. Assim, exige-se cada vez mais que haja, por parte das sociedades empresárias, preocupações com a dimensão social de suas atividades.

Os argumentos das sociedades empresárias sobre segurança dos usuários e propriedade intelectual são relevantes, mas não devem ser considerados absolutos. É necessário balancear os interesses existentes, incluindo a segurança dos consumidores, a proteção da propriedade intelectual do fabricante e a própria autonomia dos usuários e executores de reparo independentes.

Nesse sentido, a escolha sobre a necessidade de legislação deve ser discutida no Poder Legislativo brasileiro. Da mesma forma, a definição sobre os termos e os critérios que a possível lei sobre o *right to repair* deve conter são complexos, necessitando de critérios efetivos, específicos e razoáveis, os quais devem levar em consideração os direitos de todos os terceiros envolvidos, notadamente as sociedades empresárias, consumidores e executores de reparo independentes.

No entanto, já existem normas jurídicas aptas a justificar a existência desse direito no Brasil. Nesse sentido, sustenta-se que o *right to repair* pode ser utilizado como instrumento jurídico que legitime e proteja os interesses dos terceiros, os *stakeholders*, que são afetados pelas decisões e ações das sociedades empresárias. Assim, protege-se e concretiza-se direitos como a função social da propriedade, a propriedade, a proteção ambiental e a vedação aos monopólios.

A pesquisa sobre a existência e limites do *right to repair* é cada vez mais presente em países ao redor do mundo. A sua aceitação também vem aumentando, como se percebe da possibilidade dada pela *Apple* em 2022 de substituição *self service* em alguns componentes. No Brasil e no mundo, a importância dessa discussão teve um capítulo relevante com a pandemia de covid-19, a qual demonstrou como a dificuldade ou a

impossibilidade de reparar determinados bens pode impactar diretamente na saúde e no direito à vida dos indivíduos.

O assunto é complexo e, de qualquer maneira, são essenciais ações para educação e conscientização da população, bem como dos empresários, para uma maior efetividade desse direito. No Brasil, é temática ainda incipiente. O presente estudo pretende contribuir com a análise da aplicação do *right to repair*, partindo-se da perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ANFAPE. **Associação Nacional dos Fabricantes e Comercializadores de Autopeças para o Mercado de Reposição**. Página inicial. 2009. Disponível em: <http://www.anfape.org.br/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

APPLE'S Self Service Repair now available. 27 abr. 2022. **Apple**. Disponível em: <https://www.apple.com/newsroom/2022/04/apples-self-service-repair-now-available/>. Acesso em: 19 jul. 2022.

BEBCHUK, Lucian A.; TALLARITA, Roberto. The Illusory Promise of Stakeholder Governance. 26 fev. 2020. **Cornell Law Review**, volume 106, 2020. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=3544978>. Acesso em: 05 out. 2021.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.046 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. *In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 02 dez. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112529.htm. Acesso em: 10 mar. 2023.

COHEN, Peter. Apple settles iPod battery class action suit. 01 jun. 2005. **Macworld**. Disponível em: <https://www.macworld.com/article/175845/ipodsuit-2.html>. Acesso em: 08 mar. 2023.

DESLAURIERS, Jean-Pierre; KÉRISIT, Michèle. O delineamento de pesquisa qualitativa. *In: POUPART, Jean; PIRES, Alvaro et al. A pesquisa qualitativa: Enfoques epistemológicos e metodológicos*. Tradução Ana Cristina Nasser. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. p. 127-153.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Chapter 165. An act relative to automotive repair. *In: The 193rd General Court of the Commonwealth of Massachusetts*, 26 nov. 2013. Disponível em: <https://malegislature.gov/Laws/SessionLaws/Acts/2013/Chapter165>. Acesso em: 07 dez. 2021.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Federal Trade Commission. **Nixing the Fix: An FTC Report to Congress on Repair Restrictions**. Maio de 2021. Disponível em: https://www.ftc.gov/system/files/documents/reports/nixing-fix-ftc-report-congress-repair-restrictions/nixing_the_fix_report_final_5521_630pm-508_002.pdf. Acesso em: 07 jan. 2022.

FIGHT TO REPAIR. **Fight to Repair**: Repair Preservation Group. Página inicial. Disponível em: <https://fighttorepair.org/>. Acesso em: 11 dez. 2021.

FRAZÃO, Ana. Função social da empresa. *In: COELHO, Fábio Ulhoa; ALMEIDA, Marcus Elidius Michelli de (Coords.). Enciclopédia jurídica da PUCSP: direito comercial*. Tomo IV. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018.

GODWIN, Cody. Right to repair movement gains power in US and Europe. 07 jul. 2021. **BBC News**. Disponível em: <https://www.bbc.com/news/technology-57744091>. Acesso em: 07 dez. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HE, Shuhan; LAI, Debbie; LEE, Jarone. The medical right to repair: the right to save lives. Volume 397, Issue 10281, P1260-1261, April 03, 2021, p. 1260. **The Lancet**. Disponível em: [https://doi.org/10.1016/S0140-6736\(21\)00445-1](https://doi.org/10.1016/S0140-6736(21)00445-1). Acesso em: 15 dez. 2021.

IFIXIT. **Ifixit**: about us. Página inicial. Disponível em: <https://pt.ifixit.com/about-us>. Acesso em: 11 dez. 2021.

LUCENA, Claudio; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Consertando o direito de reparar. 17 jul. 2021. **Instituto Nacional de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.inpd.com.br/post/consertando-o-direito-de-reparar>. Acesso em: 02 set. 2021.

MAGRANI, Eduardo. **A internet das coisas**. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

REGINATO, Andréa Depieri de A. Uma introdução à pesquisa documental. *In*: MACHADO, Maíra Rocha (Org.). **Pesquisar empiricamente o direito**. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017. p. 189-224.

ROSSMANN, Louis. **YouTube**. Disponível em: <https://www.youtube.com/user/rossmanngroup/videos>. Acesso em: 11 dez. 2021.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Obsolescência programada e teoria do decréscimo *versus* direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis). **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v.9, n.17, p.181-196. Jan./Jun. 2012. Disponível em: <http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/252>. Acesso em: 21 de ago. 2023.

SZTAJN, Rachel; BAROSSO FILHO, Milton. *Environment, Social and Corporate Governance*: Qualidade de Vida e Mercados. *In*: PINHEIRO, Caroline da Rosa (Coord.). **Compliance entre a teoria e a prática**: reflexões contemporâneas e análise dos programas de integridade das companhias listadas no novo mercado. Indaiatuba: Foco, 2022. p. 173-186.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual. 10. ed. Rio de Janeiro: Método, 2021.

WIENS, Kyle. Apple's Diabolical Plan to Screw Your iPhone. **Ifixit**. 20 jan. 2011. Disponível em: <https://pt.ifixit.com/News/14279/apples-diabolical-plan-to-screw-your-iphone>. Acesso em: 15 dez. 2021.

WIENS, Kyle. Forget the Cellphone Fight: We Should Be Allowed to Unlock Everything We Own. **Ifixit**. 19 mar. 2013. Disponível em: <https://pt.ifixit.com/News/4380/forget-the-cellphone-fight-we-should-be-allowed-to-unlock-everything-we-own>. Acesso em: 15 dez. 2021.

WIENS, Kyle. The Biden administration thinks you should be allowed to fix the things you buy. 13 jul. 2021. **The Washington Post**. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/outlook/2021/07/13/biden-ftc-right-to-repair/>. Acesso em: 11 jan. 2022.